

da Lei Orgânica do Ultramar, em referência ao artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 28 326.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 17 036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia Mineira do Lobito, com sede em Luanda e delegação em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada pelos paralelos 14º e 16º, pelo meridiano 13º e pelo litoral.

a) Da área compreendida nos limites acima determinados são excluídos, nos termos da lei, todos os manifestos e concessões legais existentes até à data da reserva feita pela Portaria n.º 15 350, de 23 de Abril de 1955;

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros a que se refere a alínea anterior dentro do período ou dos períodos de pesquisa fixados no subsequente n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, bem como, no que respeita a minérios radioactivos e afins, da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais dois anos, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo na metrópole e na província de uma importância média anual mínima de 500.000\$;

b) A concessionária, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembol-

sável, nos termos a alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 250.000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária.

4.º Serão aplicadas à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — Carlos Abecasis.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 037

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ouvida a Junta de Exportação do Algodão, suspender, durante a actual campanha, a cobrança da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem* que incide sobre o algodão em rama dos tipos v e vi a exportar para o estrangeiro, classificado pelo artigo 38 das pautas de exportação das províncias de Angola e Moçambique.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 42 149

Pelo Decreto n.º 39 966, de 14 de Dezembro de 1954, foi submetido ao regime florestal parcial o perímetro florestal da serra do Pisco.

Verificou-se mais tarde que no referido perímetro florestal foi incluída, por deficiência de informação, uma parcela de terreno particular, devidamente demarcada, pertencente a Fernando Augusto dos Reis Sá e Melo, conforme atestam documentos existentes.

Considerando haver vantagem em que os referidos terrenos continuem submetidos ao regime florestal, ao abrigo e nos termos da base XII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938;

Verificando-se ser de exclusiva aptidão florestal a parcela de terreno em causa e haver a maior vantagem em se encarar desde já o seu revestimento florestal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 39 966, de 14 de Dezembro de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, do mesmo dia, mês e ano, que submeteu ao regime florestal o perímetro de arboriza-